





APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0459.09.036613-7/001

COMARCA **OURO BRANCO**

APELANTE ASSOCIAÇÃO DOS COMPRADORES DAS AÇÕES DA

AÇOMINAS GERAIS S.A.

APELADO CLUBE DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DOS EMPREGADOS DA

ACOMINAS

RELATOR DES. ROGÉRIO MEDEIROS

> Eminente Relator, Colenda Câmara,

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 436/441 que - nos autos da ação de prestação de contas ajuizada pela Associação dos Compradores das Ações da Açominas em face do Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas - julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais de fls. 452/456, o apelante alega que quem administra dinheiro ou bem alheio possui a obrigação de prestar contas. Assevera que não é parte estranha à apelada, pois representa os sócios que transferiram seus direitos a esta, havendo, portanto, uma relação estreita entre todos os envolvidos. Aduz que a prestação de contas, ora pleiteada, é imprescindível para a apuração de algumas suspeitas que sempre recaíram sobre a recorrida, mas que em razão da concentração de poderes, omissão de documentos e informações, os trabalhadores nunca puderam conhecer a verdade. Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

reconhecida a sua legitimidade, determinando-se a reforma da decisão monocrática, retornando o processo ao seu rito, julgando-se o mérito da causa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 475/485, nas quais a recorrida alega que a apelante não representa sócios da apelada, mas sim alguns poucos indivíduos que, há pelo menos dez anos, já não são mais titulares de ações do capital social da Açominas e que, portanto, não tem qualquer vínculo com a referida empresa. Esclarece que, a partir do momento em que os empregados se desfizeram das ações que detinham, deixaram de pertencer ao seu quadro de associados, o que estava expresso no "Termo de Cessão de Direitos e Obrigações e Outros Pacto". Aduz que, ainda que os membros continuassem associados, não seria possível o requerimento de prestação de contas, visto que o estatuto social estabelece que as contas devem ser aprovadas pelo Conselho Diretivo. Pugna, portanto, pela manutenção da sentença, por manifesta ilegitimidade ativa do apelante.

É o relatório.

Remetidos os autos a esse egrégio Tribunal de Justiça, vieram com vista a esta Procuradoria-Geral de Justiça.

É cediço que a legitimidade da parte em uma ação decorre da titularidade dos interesses em conflito.

De acordo com o Magistério de Fredie Didier Jr.:

Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, "decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso". Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, Ed. Podivm, 11ª edição: 2009, V; 01, p.186)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Nas ações de prestação de contas, nos termos do artigo 914, I, do Código de Processo Civil, é legítimo para seu ajuizamento aquele que tiver "o direito de exigilas".

Assim, em ações como a presente, a constatação da legitimidade ativa e passiva demanda a análise do direito da parte demandante de exigir as contas e, em contrapartida, do dever da parte demandada de prestá-las.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ASSOCIADO PARA EXIGIR AS CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSOCIAÇÃO PARA PRESTA-LAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO À ASSEMBLÉIA GERAL E NÃO AO ASSOCIADO INDIVIDUALMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - A legitimidade dos envolvidos na lide tem que estar vinculada à titularidade da relação - Tratando-se de ação de prestação de contas, para se verificar a legitimidade ativa e passiva é preciso analisar se a parte demandante tem o direito de exigi-las e se a parte demandada tem o dever de prestá-las. consoante regra do art. 914, (TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.10.305405-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante(s): Leonardo Augusto Ferreira -Apelado(a)(s): Cdl Câmara Dirigentes Lojistas Belo Horizonte)

Compulsando o conjunto probatório dos autos, observa-se que não se encontra prevista em nenhum instrumento normativo a obrigação do CEA em prestar contas à associação autora, a qual, por outro lado, não se encontra legalmente autorizada a exigir tal prestação.

Ressalte-se que todas as representações desta natureza formuladas perante o Ministério Público foram arquivadas, fls. 400/419.

Nos dizeres do Promotor de Justiça, José Lourdes de São José, em parecer de fls. 400/402:

(...) De ver-se que a entidade criada não apresenta os associados remanescentes do CEA, que alienaram suas ações à Gerdau Açominas





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

em 2007. Na verdade, a dita entidade é composta por poucos ex associados do CEA, que ao longo dos anos cederam suas ações ao referido Clube, mediante pagamento de valores vigentes à época. Deste modo, com redobrada vênia, não é a entidade autora parte legítima para questionar a negociação entabulada, nem mesmo fatos pretéritos relativos à administração do Clube, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito (...)

Ademais, conforme bem enfatizado pelo Juiz de Primeiro Grau, às fls. 436/441, o que se constata na causa em exame é o arrependimento de empregados e ex-empregados da Açominas por terem cedido suas ações à requerida, buscando responsabilizar, agora, outras pessoas pela cessão realizada.

Diante do exposto e considerando ainda tudo mais que dos autos consta, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso aviado.

Belo Horizonte, 14 de março de 2013.

GERALDO DE FARIA MARTINS DA COSTA Procurador de Justiça





CARTÓRIO DA 14ª CAMARA CÍVEL - UNIDADE **RAJA GABAGLIA**

DATA

Aos 03 de abril	de 2013	recebi estes	autos.
O(A) servidor(a),		DXX	